

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por **J. A. D. M.**, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da **2ª Vara da Infância e Juventude de Belém**, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, na qual figuram como representado o apelante, pela prática de ato infracional correspondente à conduta penal de roubo qualificado, prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a inserção em regime de semi-liberdade do adolescente, medida socioeducativa prevista no art. 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Defensor Público designado aos representados interpôs apelação, levantando preliminarmente a obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que o adolescente aguarde em liberdade até o julgamento do recurso.

Defende que para ser aplicada medida de privação de liberdade deve o representante ter cometido o ato infracional repetidas vezes, além disso, o adolescente necessita de acompanhamento psicossocial, extensivo aos seus familiares, não devendo, portanto, ser privado de sua liberdade.

Ademais, afirma que, na dúvida, não pode ser aplicada ao representado a medida mais gravosa, quando há a possibilidade de adotar medida pedagógica mais branda.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 125).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 126/134).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 149/155), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório necessário.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Voto

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O apelante pretende que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que revogação do inciso VI do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 impõe o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No entanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a imposição de medida socioeducativa de internação pela sentença, após o deferimento da internação provisória, amolda-se ao disposto pelo art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.

SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.

POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

- No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 31.608/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

Relativamente ao argumento da impossibilidade de executar a sentença em virtude da não reiteração da conduta, ressalto que este não merece prosperar, pois o próprio

apelado confessou ter cometido outras vezes o ato infracional.

Conforme se verifica dos autos, a presente representação diz respeito à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes, o que claramente se qualifica como “grave ameaça ou violência a pessoa”. Assim, o juízo de primeiro grau sentenciou corretamente ao não aplicar uma medida em meio aberto, medida que está sendo requerida pelo apelante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SEMILIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O apelante pretende que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que revogação do inciso VI do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 impõe o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. No entanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui

jurisprudência consolidada no sentido de que a imposição de medida socioeducativa de internação pela sentença, após o deferimento da internação provisória, amolda-se ao disposto pelo art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

3. Relativamente ao argumento da impossibilidade de executar a sentença em virtude da não reiteração da conduta, ressalto que este não merece prosperar, pois o próprio apelado confessou ter cometido outras vezes o ato infracional.

4. Conforme se verifica dos autos, a presente representação diz respeito à prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes, o que claramente se qualifica como “grave ameaça ou violência a pessoa”. Assim, o juízo de primeiro grau sentenciou corretamente ao não aplicar uma medida em meio aberto, medida que está sendo requerida pelo apelante.

5. Recurso **CONHECIDO e DESPROVIDO**.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**